



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 377, DE 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel e outros)

Dá nova redação aos arts. 7º e 153 da Constituição Federal, para estabelecer a correção da tabela progressiva do imposto sobre a renda das pessoas físicas pelos índices de reajuste do salário mínimo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-307/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 7º e 153 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º

.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, exceto a prevista no art. 153, III;

.....” (NR)

“Art. 153.

.....

§ 2º

.....

III - terá os valores da tabela progressiva aplicável aos rendimentos das pessoas físicas corrigidos pelos mesmos índices utilizados nos reajustes de que trata o art. 7º, IV.

.....” (NR)

Art. 2º A tabela progressiva de que trata o art. 153, § 2º, III, da Constituição Federal será reajustada pela diferença, acumulada desde janeiro de 1995 até a data da publicação desta Emenda Constitucional, entre os índices utilizados nos reajustes do salário mínimo e os utilizados na correção de seus valores.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem como objetivo colocar fim a um pesadelo que, ano após ano, governo após governo, aflige a classe média brasileira: a correção, ou não, da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

É sabido que a falta de correção dos valores que delimitam as faixas de renda sujeitas ao imposto tem como consequência um aumento silencioso da carga tributária. Mesmo quando os salários são corrigidos para apenas repor as perdas inflacionárias - sem qualquer ganho real - e as faixas de incidência ficam congeladas, a cobrança efetiva do imposto eleva-se pelo simples fato de que a renda nominal majorada do contribuinte desloca-se para a alíquota mais alta.

Um exemplo. Digamos que o contribuinte recebe R\$ 1.903,98, que corresponde exatamente ao valor do limite de isenção em vigor, e, portanto, está dispensado de recolher o imposto de renda. Se ele recebe apenas a reposição da inflação e a tabela não for reajustada, ele passará a pagar o IRPF pela alíquota de 7,5% sobre cada centavo que receber adicionalmente.

Note-se que, em diversos períodos, os valores da tabela progressiva do IRPF estiveram congelados, sendo que o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Sindifisco Nacional) estima que, no fechamento do ano de 2016, a defasagem da tabela era de 83,12%, se computado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde 1996.

Para resolver tal problema, esta PEC propõe a indexação dos valores da tabela progressiva do IRPF aos índices de reajuste do salário mínimo, única forma de limitar o aumento de tributação aos ganhos efetivos de renda do contribuinte.

Em vista do exposto, acreditamos que a iniciativa representará um grande avanço na questão tributária, pelo que contamos com o apoio das Sras. e Srs. Parlamentares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2017.

Deputado HEULER CRUVINEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0377/17

Autor da Proposição: HEULER CRUVINEL E OUTROS

Data de Apresentação: 09/11/2017

Ementa: Dá nova redação aos arts. 7º e 153 da Constituição Federal, para estabelecer a correção da tabela progressiva do imposto sobre a renda das pessoas físicas pelos índices de reajuste do salário mínimo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	184
Não Conferem	008
Fora do Exercício	001
Repetidas	018
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	211

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALAN RICK	DEM	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ANDRÉ ABDON	PP	AP
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
13	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
14	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
15	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
18	ASSIS MELO	PCdoB	RS
19	BACELAR	PODE	BA
20	BEBETO	PSB	BA
21	BETO ROSADO	PP	RN
22	CABO SABINO	PR	CE
23	CABUÇU BORGES	PMDB	AP

24	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
25	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
26	CARLOS GOMES	PRB	RS
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
28	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CÉSAR HALUM	PRB	TO
33	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
34	CESAR SOUZA	PSD	SC
35	CHICO LOPES	PCdoB	CE
36	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
37	CLEBER VERDE	PRB	MA
38	COVATTI FILHO	PP	RS
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DEJORGE PATRÍCIO	PRB	RJ
41	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
42	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
43	DIEGO GARCIA	PHS	PR
44	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
45	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
46	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
47	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
48	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
49	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
50	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
51	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
52	ERIKA KOKAY	PT	DF
53	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
54	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
55	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
56	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
57	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
58	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
59	FAUSTO PINATO	PP	SP
60	FELIPE MAIA	DEM	RN
61	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
62	FRANKLIN	PP	MG
63	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
64	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
65	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
66	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
67	GUILHERME MUSSI	PP	SP
68	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
69	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
70	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
71	HUGO MOTTA	PMDB	PB
72	IRACEMA PORTELLA	PP	PI

73	JAIME MARTINS	PSD	MG
74	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
75	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
76	JOÃO DANIEL	PT	SE
77	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
78	JOÃO PAULO KLEINÜBING	PSD	SC
79	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
80	JORGE SOLLA	PT	BA
81	JOSÉ NUNES	PSD	BA
82	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
83	JOSE STÉDILE	PSB	RS
84	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
85	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
86	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
87	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
88	LAERTE BESSA	PR	DF
89	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
90	LELO COIMBRA	PMDB	ES
91	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
92	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
93	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
94	LÚCIO VALE	PR	PA
95	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
96	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
97	MAIA FILHO	PP	PI
98	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
99	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
100	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
101	MARCELO MATOS	PHS	RJ
102	MARCIO ALVINO	PR	SP
103	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
104	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
105	MARCUS VICENTE	PP	ES
106	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
107	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
108	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
109	MILTON MONTI	PR	SP
110	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
111	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
112	NELSON MEURER	PP	PR
113	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
114	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
115	NILSON PINTO	PSDB	PA
116	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
117	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
118	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
119	PAES LANDIM	PTB	PI
120	PATRUS ANANIAS	PT	MG
121	PAULO FEIJÓ	PR	RJ

122	PAULO FOLETTO	PSB	ES
123	PAULO FREIRE	PR	SP
124	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
125	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
126	PEDRO VILELA	PSDB	AL
127	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
128	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
129	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
130	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
131	REMÍDIO MONAI	PR	RR
132	RENATO MOLLING	PP	RS
133	RENZO BRAZ	PP	MG
134	RICARDO IZAR	PP	SP
135	ROBERTO ALVES	PRB	SP
136	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
137	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
138	ROBERTO GÓES	PDT	AP
139	ROBERTO SALES	PRB	RJ
140	ROCHA	PSDB	AC
141	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
142	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
143	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
144	RONALDO FONSECA	PROS	DF
145	RONALDO LESSA	PDT	AL
146	RONALDO MARTINS	PRB	CE
147	RÔNEY NEMER	PP	DF
148	RUBENS OTONI	PT	GO
149	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
150	SANDRO ALEX	PSD	PR
151	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
152	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
153	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
154	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
155	SEVERINO NINHO	PSB	PE
156	SILAS FREIRE	PODE	PI
157	SILVIO TORRES	PSDB	SP
158	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
159	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
160	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
161	TAKAYAMA	PSC	PR
162	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
163	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
164	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
165	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
166	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
167	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
168	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
169	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
170	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB

171	VICENTE CANDIDO	PT	SP
172	VICENTINHO	PT	SP
173	VICTOR MENDES	PSD	MA
174	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
175	WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
176	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
177	WALTER IHOSHI	PSD	SP
178	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
179	WILSON FILHO	PTB	PB
180	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
181	ZÉ AUGUSTO NALIN	PMDB	RJ
182	ZÉ GERALDO	PT	PA
183	ZÉ SILVA	SD	MG
184	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício

permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
